



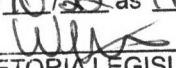
Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 198/2022

PROJETO DE LEI N. 128, DE 2022

RECEBIDO EM:
18/10/22 às 11:00

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ementa: Dispõe acerca da obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial do autismo na entrada dos banheiros de portadores de necessidades especiais e/ou banheiros família, na forma que especifica.

PROPONENTE(S): Vereador Alécio Espínola/PSC

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado dispõe acerca da obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial do autismo na entrada dos banheiros de portadores de necessidades especiais e/ou banheiros família.

Aponta a justificativa:

“ O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo, é um Transtorno Global do Desenvolvimento que acarreta modificações importantes na capacidade de comunicação, na interação social e no comportamento da pessoa por ele acometida. A todos que têm esse transtorno são assegurados os direitos da pessoa com deficiência, conforme determina a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Apesar de ser uma síndrome que se apresenta geralmente na infância, ela se mantém na adolescência e vida adulta.

As placas indicativas de atendimento preferencial normalmente trazem a figura de um cadeirante. Ocorre que as pessoas com transtorno do espectro autista nem sempre possuem limitação física. Pela manifestação de padrões diferenciados de comportamento, muitos portadores da síndrome do espectro autista em sua



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

adolescência e fase adulta não conseguem fazer o uso do banheiro sozinhos, e pela idade e por estarem acompanhados de um familiar do sexo oposto, acabam não conseguindo obter apoio na utilização dos sanitários.

Como os shopping centers já possuem em suas estruturas o chamado banheiro família, que geralmente é utilizado pelos pais com filhos pequenos, além da grande maioria dos estabelecimentos possuir banheiro para pessoas com deficiências e, o presente Projeto de Lei tem o intuito de inserir o símbolo do autista, representado por um laço com várias cores deixando claro que este também poderá ser usado pelos pais com filhos portadores da referida síndrome, independentemente de suas idades, sem gerar constrangimento”.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também autoriza a presente proposição, uma vez que além da competência para legislar sobre assuntos de interesse local, também compete ao Município cuidar da saúde e da proteção das pessoas com deficiência.

Vejamos:

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 20. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

O projeto de lei em análise salvaguarda a pessoa portadora de autismo, que, muitas vezes, possui dificuldades de acessibilidade, estando, portanto, a norma que se pretende criar, em consonância com o ordenamento jurídico.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Vale constar que a Lei 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, traz que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (§2º, art. 1º).

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 128/2022.



Mazutti

Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 128/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 18 de outubro de 2022.



Pedro Sampaio

Vereador/PSC



Cidão da Telepar

Vereador /PSB

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br